



9. VOTO

9.1 De início, registro que este processo foi apresentado a esta 1ª Câmara em sessão do dia 18/12/2013 havendo sido retirado de pauta, face solicitação da parte, haja vista a constituição de novo advogado, razão pela qual excepcionalmente lhe foi concedido tempo hábil para preparar sustentação oral. Retornando o processo à pauta anterior (dia 18/02/2014) o reapresentei a este Colegiado. Ocorre que na referida sessão da 1ª Câmara, após sustentação oral feita em nome do ex-Gestor e demais Vereadores, pelo Dr. Ronison Parente Santos, ocasião em que o douto causídico lançou argumentos que levantavam dúvidas sobre o desenrolar da acusação de débito pelo pagamento de “verba de gabinete”, procedeu-se à fase de discussão, sendo que, encerrada esta, a votação foi suspensa a meu pedido, tendo em vista a necessidade de aprofundar o exame das questões suscitadas oralmente na pretérita sessão de 18/02/2014, e os autos retornara ao meu Gabinete, a fim de que, na condição de Presidente do processo, pudesse aprofundar o exame. Não houve apresentação de memoriais.

9.2 Nesse sentido o meu voto leva em consideração, para a formação do meu juízo e julgamento de mérito do Tribunal, a argumentação trazida aos autos pelo advogado, ressaltando que, em regra, a sustentação oral deve servir para dar suporte e ênfase a posicionamentos apresentados pela defesa dos responsáveis em documentação constante dos autos. Chequei possível tese inovadora em relação aos argumentos consignados por escrito nos autos. Não foi esse o caso da argumentação apresentada pelo advogado dos responsáveis da Câmara de Gurupi em sua sustentação oral, visto que não houve tese inovadora invocada na Tribuna, tendo sido desnecessário a realização de diligências complementares internas ou externas.

9.3 Para elucidar melhor esse meu posicionamento, farei uma sucinta recapitulação da sustentação oral produzida na sessão do dia 18/02/2014.

9.4 Na ocasião o advogado iniciou sua fala aduzindo que se concentraria “na questão da verba indenizatória”, por se tratar de acusação de dano ao erário, passível de imputação de débito.

9.5 Destacou como questão central do apontamento, segundo o próprio Tribunal, a não comprovação dos gastos de aquisição de materiais de expediente e prestação de serviços.

9.6 Naquela oportunidade, ao longo da sustentação oral produzida em nome dos recorrentes, reconheceu a orientação do Tribunal, consubstanciada na Resolução nº456/2007. Levantou discussão ao afirmar que essa Corte já se manifestou outras vezes sobre o assunto e considerou as contas então analisadas, regulares com ressalvas. Defende haver ofensa à segurança jurídica, razão pela qual requer tratamento isonômico. Cita como exemplos o julgamento dos Embargos de Declaração do ex-Presidente da Câmara de Palmas, Carlos Eduardo Torres Gomes, bem como o julgamento da Ação de Revisão interposta pelo ex-presidente da Câmara de Palmas, Senhor Wanderlei Barbosa Castro, relativamente as contas anuais do exercício de 2003, citando a ementa do julgamento deste feito consubstanciado no Acórdão nº nº629/2010.



9.7 Destacou o advogado que o Tribunal deveria ter orientado seus jurisdicionados sobre a matéria e não o fez. Que o Tribunal poderia ter declarado a inconstitucionalidade da Resolução municipal nº01/2004, a qual disciplina o uso de verba de gabinete em Gurupi.

9.8 A par desse entendimento, o causídico ressaltou que não se poderia exigir do responsável conduta diversa porque estava obrigado pela norma interna.

9.9 Continuando, o representante, a partir dessas informações, aduziu que não se pode admitir a tese de que o ex-gestor tenha agido com dolo, posto que agiu de acordo com o princípio da boa-fé.

9.10 Acrescentou o advogado que os valores foram efetivamente utilizados nas atividades parlamentares e não em benefício próprio dos vereadores.

9.11 Da tribuna, aduziu, ainda que, o Ministério Público Estadual não questionou a utilização desses recursos.

9.12 O representante destacou os efeitos negativos de possível irregularidade das contas, cuja consequência seria possível inelegibilidade. Destacou que o ex-gestor é o mais importante líder da oposição de Gurupi.

9.13 No encerramento da produção da sustentação oral reforçou o pedido no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

9.14 Já na fase de discussão da matéria, o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos destacou preocupação com as colocações apresentadas, especialmente quanto a possível existência de divergência jurisprudencial e no que tange ao tratamento isonômico a empregado aos responsáveis. Dessa forma, foi suspenso o julgamento do processo.

9.15 No mérito passo ao exame dos autos e das alegações apresentadas pelos então Vereadores.

9.16 Examina-se prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Gurupi, relativas ao exercício de 2009.

9.17 Conforme relatado, após as devidas citações, o processo foi instruído no mérito pela unidade técnica, em manifestação que contou com a anuência da Auditoria e parcial anuência do MPEJTCE. Na proposta da Auditoria foi sugerido a rejeição das alegações de defesa e responsabilização solidária entre o ex-Presidente Antônio Jonas Pinheiro Barros e o demais vereadores, de acordo com as importâncias recebidas por cada um deles. Já o Procurador de Contas Alberto Sevilha manifestou-se no mesmo sentido, deixando de pronunciar conclusivamente sobre a aplicação de multas e imputação de débito atribuído aos responsáveis, cujos fatos foram objeto das citações.

9.18 No entanto, o Tribunal representado por este Colegiado, antes de julgar estas contas, deliberou por rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Antônio



Jonas Pinheiro Barros, ex-gestor da Câmara de Vereadores, relativamente aos itens '1', '3', '4', '5' e '7', assim como rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, fixando novo e improrrogável prazo de quinze dias, para que todos os vereadores arrolados nos autos, comprovassem o recolhimento do débito atribuído a cada um deles, individualmente e em solidariedade com o ex-Presidente (Acórdão nº100/2013 – 1ª Câmara), com fundamento no art. 81, §§1º e 2º, c/c o art. 35, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001.

9.19 Em seguida o ex-gestor interpôs recurso inominado, que mediante o Despacho nº894/2013, de 04/09/2013, exarado pela Presidência, não fora conhecido, ante a inadequação da peça pela falta de interesse recursal, vez que o Acórdão não tem a característica de definitivo ou terminativo. Ainda inconformado o ex-gestor interpôs Agravo autuado sob nº7501/2013, o qual submetido pela Presidência à julgamento em 11.12.2013, foi conhecido e não provido pelo Plenário consoante Resolução nº 881/2013 - TCE/TO – Pleno, vez que intempestivo.

9.20 Transcorrido o prazo regimental fixado, sem comprovação do recolhimento ou apresentação de novos elementos de defesa, a fim de proferir julgamento definitivo de mérito e bem fundamentar a decisão de juízo acerca das contas dos responsáveis arrolados nos autos, reitero a seguir os fundamentos por mim utilizados para rejeitar as alegações de defesa, constantes do voto condutor do Acórdão 100/2013 – 1ª Câmara, uma vez que enfrentam todos os elementos de defesa escritos nos autos, reforçados por ocasião da sustentação oral produzida. Início pela análise dos dados contábeis registrados e posteriormente sobre as irregularidades verificadas em atos de gestão, conforme exame constante do Relatório Técnico nº 078/2010 (fls. 64/76) e relatório Complementar nº010/2011 (fls. 85/87), realizada pela 5ªDICE deste Tribunal.

DO ORÇAMENTO

9.21 A Receita Orçamentária, prevista para o exercício de 2009, foi fixada em R\$ 2.735.000,00 sendo repassado pelo executivo municipal o valor de R\$ 2.681.371,74, conforme Balanço Orçamentário, às fls. 67.

Balanço Orçamentário (art.102 da Lei nº 4320/64)

9.22 Confrontando a despesa executada: R\$ 2.661.342,53, com a Receita: R\$2.681.371,74, observa-se que em 2009 a Câmara Municipal obteve um superávit na execução orçamentária, no valor de R\$ 20.029,21. Do exame efetuado, pode-se constatar o atendimento ao preceituado no art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal¹ e no art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964².

¹ Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

² Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) *equilíbrio entre receitas e despesas*;



GESTÃO PATRIMONIAL

9.23 Por intermédio do Balanço Patrimonial verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo. O desempenho financeiro da Câmara Municipal de Gurupi, durante o exercício de 2009 (fls.70), conforme quadro demonstrativo a seguir:

Liquidez Corrente	<u>Ativo Financeiro</u> Passivo Financeiro	<u>20.151,78</u> 0,00	= 20.151,78
-------------------	---	--------------------------	-------------

9.24 O índice calculado demonstra “superávit financeiro” no valor de R\$ 20.151,78.

DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

9.25 Seguem os índices e limites aplicados durante o exercício de 2009 pela Câmara Municipal de Gurupi:

Total das Despesas da Câmara Municipal

População	Fundamentação	Índice %	Receita 2008	Limite legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado %	Situação
71.413	Artigo 29-A, I ³ da CF/88	8	43.824.087,87	3.505.927,03	2.661.3987,18	6,07	Regular

Gastos com a Folha de Pagamento

Fundamentação	Índice %	Receita	Limite legal R\$	Total da despesa	Diferença	Limite aplicado %	Situação
Artigo 29-A, §1 ^{o4} , da CF/88	70	2.681.371,74	1.876.960,21	1.654.084,20	222.876,01	61,68	Regular

Fixação dos Subsídios dos Vereadores

População	Fundamentação	Índice %	Subsídio Deputado 2007/2010 R\$	Limite legal R\$ - até	Valor fixado – vereador R\$	Valor fixado – Presidente e	Diferença a maior – Presidente e/ mês	Situação
71.413	Artigo 29 ⁵ , VI, “c”, da CF/88, até 100.000 hab.	40	12.384,07	4.953,62	3.816,00	5.724,00	770,38	Irregular

³ art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

⁴ § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁵ Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Alterado pela EC-000.025-2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



Total da despesa com a remuneração dos Vereadores

Fundamentação	Índice %	Receita do Município	Limite Legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado %	Situação
Artigo 29, VII ⁶ , da CF/88,	5	172.211.630,03	8.610.581,50	480.816,00	0,29	Regular

Limite de despesa com pessoal

Fundamentação	Índice %	Receita Corrente Líquida	Limite legal R\$	Total da despesa	Limite aplicado %	Situação
Artigo 20, III "a" ⁷ da LRF	6	59.414.127,72	3.654.847,66	1.654.029,55	2,78	Regular

CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA DEFESA

9.26 Passo ao exame das irregularidades remanescentes, após a manifestação dos defendentes.

9.27 Conforme consta do Relatório precedente, tendo por base as constatações da equipe de auditoria e análise das contas realizada pela 5ªDICE, foi promovida a citação do senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, então gestor às fls. 103/106, bem como a citação de outros Vereadores beneficiários de pagamentos mensais a título de "verba de gabinete", despesa objeto de impugnação pela equipe de auditoria (autos n.ºs. 406/2010). Conforme se pode depreender do Relatório precedente, as manifestações foram uniformes no sentido da permanência das seguintes irregularidades.

- 1) Ausência do demonstrativo dos subsídios dos vereadores, contrariando o artigo 8º, XVI da IN n.º 006/2009-TCE (fls. 75 do relatório);
- 2) Item sanado;
- 3 e 4) O subsídio do Presidente do Poder Legislativo foi fixado em R\$ 5.724,00, acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, "c" da CF/88, que fixa em 40% do subsídio de um Deputado Estadual (R\$ 12.384,07 – Decreto Legislativo n.º 69/2007). O montante pago a maior ao Presidente do Poder Legislativo foi de R\$ 9.244,56, a ser recolhido aos cofres municipais, atualizados a partir de 31/12/2009 (quadro 03 do relatório complementar n.º 010/2011, fls. 86);
- 5) Despesas irregulares com parte de verba de custeio de gabinete destinada à aquisição de materiais de expediente para os vereadores, sem comprovar a prestação de contas e a entrada dos materiais adquiridos, no almoxarifado. Conforme apurado pela equipe de

⁶ VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

⁷ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



auditoria, a verba de gabinete é utilizada como complementação dos subsídios dos vereadores, no valor de R\$ 600.000,00, referente ao exercício de 2009. Indo contra o artigo 39, §4º c/c artigo 70, parágrafo único da CF. Não apresentação do carimbo de Atesto e da entrada das mercadorias no almoxarifado, conforme artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (Resoluções Plenárias nº653/2008, 456/2007, 1633/2007 e 1635/2007). (Lei nº 8666/93). Passível de imputação de débito. Valor de R\$ 600.000,00, corrigidos a partir de 31/12/2009 (item 4.1.3 do relatório, fls. 09/10);

- 6) Item sanado;
- 7) Não atuação do controle interno, contrariando os artigos 31, 70 e 74 da CF/88, artigos 76 e 77 da Lei nº 4.320/64, art. 59 da LRF e art.12 da Resolução Normativa TCE/TO nº 07/2000 (item 4.1.4 do relatório de auditoria, fls.10);

9.28 Preliminarmente, insta salientar que, após a análise das argumentações apresentadas, no exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, insculpidos na Constituição Federal, quanto as irregularidades relativas aos itens “1”, “3”, “4”, “5” e “7” e quanto aos débitos questionados, adoto os argumentos tecidos pela unidade técnica desta Casa como minhas razões de decidir. Verifiquei que as justificativas enviadas não trouxeram fatos novos capazes de sanar tais irregularidades, tampouco elidiram o débito atribuído aos responsáveis. Todavia permito-me tecer alguns comentários adicionais.

9.29 O item “1” trata do “*não envio do demonstrativo dos subsídios dos vereadores a esta Corte de Contas, conforme determina o artigo 8º, XVI, da IN nº 006/2009-TCE*” (fls. 75 do relatório).

9.29.1 O então gestor, às fls. 108, justificou que o subsídio da Edilidade observou fielmente o disposto na Lei Municipal nº 1.595, de 02 de setembro de 2004, bem como afirma que teria feito a juntada dos demonstrativos dos subsídios reclamados.

9.29.2 Conforme verificado pela unidade técnica permanece a irregularidade posto que o documento apresentado constante às fls. 118, consubstanciado apenas na página 1 de 4, da folha de pagamento de dezembro/2009, não atende a determinação do art. 8º, XVI da IN nº006/2009-TCE que exige o envio do demonstrativo dos subsídios de todos os vereadores.

9.30 Em relação aos itens ‘3’ e ‘4’, constatou-se que “*o subsídio do Presidente do Poder Legislativo foi fixado em R\$5.724,00, acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, “c”, da CF/88, que fixa em 40% do subsídio de um Deputado Estadual (R\$12.384,07 – Decreto Legislativo nº 69/2007). O montante pago a maior ao Presidente do Poder Legislativo foi de R\$ 9.244,56, a ser recolhido aos cofres municipais, atualizados a partir de 31/12/2009 (quadro 03 do relatório complementar nº 010/2011, fls. 86);”.*

9.30.1 Nesse mesmo sentido esta Corte de Contas tem mantido entendimento, conforme se verifica das decisões emitidas nos autos nºs. 1392/2007, 2613/2010, 2601/2010, 2426/2010, 2591/2010 e 2594/2010 (Acórdãos nº 501/2008, 460/2012, 589/2012, 613/2012, 615/2012 e 616/2012 – Primeira Câmara).



9.30.2 O responsável, às fls. 108/113, apresenta as seguintes alegações de defesa:

- (i) Aduz que o subsídio diferenciado foi fixado pela Lei Municipal nº1.595, de 20/09/2004;
- (ii) defende que de acordo com o limite previsto no art. 29, VI, 'c', da CF/88 “*o subsídio encontrado corresponderia mensalmente, a cada Vereador, à quantia de R\$ 4.953,60 (...), logo, pago a menor no importe individual de R\$1.137,60 (...)*”;
- (iii) afirma que a verba de representação para o Presidente observou os limites do art. 29 e 29-A da CF;
- (iv) Aduz que o TCETO nunca questionou a prática;
- (v) Agiu no estrito cumprimento do dever legal;
- (vi) Reconhece se tratar de assunto controvertido na doutrina e jurisprudência pátria;
- (vii) Colaciona entendimentos favoráveis do TCE/MG, IBAM (parecer nº075/07), STF (RE nº91.740, rel. Min. Xavier Albuquerque, RTJ 93/459);
- (viii) Cita entendimento exarado no Parecer nº01/99 por MAYR GODOY, que instruiu os autos nº5459/98, publicado na revista de direito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro – Procuradoria-Geral nº 5, p. 252, no sentido de reconhecer o aspecto indenizatório da verba de gabinete;
- (ix) Defende que na forma entendida pelo TCE/TO nenhum Vereador vai querer assumir os ônus da Presidência, tampouco renunciaria partes dos seus vencimentos para viabilizar a verba de representação ao Presidente;
- (x) Afirma que interpretando literalmente o art. 29, VI, da CF, não há vedação da prática tradicional de retribuir diferenciadamente o Presidente;
- (xi) Ao final requer seja reconhecida a insubsistência do apontamento com a consequente descaracterização do dano ao erário.

9.30.3 Conforme afirmado textualmente pelo ex-gestor o assunto é controvertido na doutrina e jurisprudência pátria. Todavia esta Corte de Contas segue a tese já defendida pelas seguintes Cortes de Contas consultadas: TCE/MA⁸, TCE/ES⁹, TCE/SP¹⁰ e TCE/MG¹¹, conforme se verifica das respectivas normas colacionadas em nota de rodapé.

⁸ TCE/MA. Manual de Orientação. 28. É legal o recebimento de verba de representação pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em face da Emenda Constitucional nº19/98?. Não. ... Entretanto, em virtude da natureza e grau de responsabilidade do cargo, o Presidente da Câmara pode ser remunerado com um subsídio diferenciado em valor superior ao dos demais vereadores, estando sujeito aos limites previstos nos art. 29 e 29-A, conforme Decisão PL – TCE Nº 116/2005. Por exemplo, se o subsídio dos vereadores for fixado em R\$ 4.000,00, pode o subsídio do Presidente do Legislativo ser fixado em R\$ 5.000,00, desde que fique dentro dos limites previstos na Constituição.

⁹ Instrução Normativa nº26/2010, de 20 de maio de 2010 – dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores e da outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026, DE 20 DE MAIO DE 2010.



9.30.4 No mesmo sentido são os ensinamentos de Ivan Barbosa Rigolin¹², vejamos:

“O PRESIDENTE PODE RECEBER SUBSÍDIO DIFERENTE DOS VEREADORES?

(...)

(...) O que precisa ficar isento de dúvida é que a resolução fixadora do subsídio da vereança não deve abrigar outras verbas de pagamentos, quer remuneratórias, quer indenizatórias, senão o próprio e isolado subsídio.

Este pode, por fim, ser diferente para o presidente e para os vereadores, o que se justifica em face das múltiplas e bastante pesadas

D.O.E. de 21.5.2010 – Republicação: D.O.E. de 24.5.2010

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no âmbito de sua competência legal, RESOLVE:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

§ 1º. A fixação do subsídio dos Vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais, observado outro prazo mais restritivo acaso estipulado na respectiva Lei Orgânica.

§ 2º. O subsídio dos Vereadores deverá ser fixado em obediência a todos os limites constitucionais e legais, em parcela única e quantia certa, sendo vedado qualquer tipo de vinculação, especialmente à receita ou a outra remuneração.

Art. 2º. Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, à exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.

Parágrafo único. A aplicação, em sua totalidade, do percentual constante da revisão geral anual estará adstrita à não extrapolção de nenhum dos limites constitucionais e legais aos quais estão submetidos os Vereadores e o Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º. Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

Art. 4º. É vedado o pagamento de adicional de férias e o pagamento pelo comparecimento a sessão legislativa extraordinária.

Art. 5º. Esta instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa 003/2008.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2010.

UMBERTO MESSIAS DE SOUZA - Conselheiro Presidente

¹⁰ TCE/SP. Manual: Formalização dos subsídios dos agentes políticos municipais.

(...) Resta claro, portanto, no texto constitucional, a vedação quanto ao pagamento de verba de representação aos agentes políticos.

Entretanto, tendo em conta que o exercício da Presidência do Poder Legislativo constitui acréscimo às atribuições normais de Vereador, nada obsta que o subsídio do Chefe do Legislativo Municipal possa ser fixado em valor superior ao subsídio dos demais Vereadores, *desde que atendidos os limites constitucionais ditos no art. 29, VI da Constituição (limite do subsídio do Edil)*.

Diante do exposto, fica claro que não é devida “*verba de representação*” ao Presidente da Câmara; nada impede, contudo, que seu subsídio seja maior que o subsídio dos outros Vereadores, desde que observados os dispositivos legais quanto à fixação, aos limites constitucionais e aos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliás, foi bem esse o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em consulta formulada pela Câmara Municipal de Vinhedo (TC-18.801/026/01).

¹¹ (Fixação de subsídios. Impossibilidade de fixação de subsídio diferenciado para o presidente da Câmara Municipal. Possibilidade de pagamento de verba indenizatória para despesas excepcionais) (Consulta n. 859038. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão do dia 13/09/2011).

¹² L e C – Revista de Administração Pública e Política. Editora Consulex. Edição. Nº161 – novembro de 2011, pág. 20.



atribuições e responsabilidades privativas do presidente, chefe parlamentar e administrativo da Casa, não extensivas aos demais vereadores.

Há de ser observado entretanto o teto constitucional (art. 29, inciso VI) para todos os vereadores, e, se para diferenciar o presidente for necessário ultrapassar o teto, então a diferenciação restará proibida pela Constituição, e todos os parlamentares perceberão igual, e máximo subsídio (...).”

9.30.5 Ainda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu inconstitucional o subsídio do presidente da Mesa Diretora acima do máximo constitucional.

“Ação direta de inconstitucionalidade – Fixação de subsídio ao presidente da Câmara Municipal de Palmares do Sul – Violação às disposições constitucionais – Teto constitucional. Fixação de subsídio em valor que ultrapassa o teto constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente – Unânime” (nº70029270915, julgado em 31.08.09)”.

9.30.6 Destarte, considerando que o subsídio dos Deputados Estaduais do Tocantins à época correspondia a R\$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), o valor máximo do subsídio que poderia ser percebido por qualquer dos Vereadores do Município de Gurupi (incluindo o Presidente) era de R\$ 4.953,62 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos).

9.30.7 Entendendo a Câmara Municipal que o valor do subsídio do Presidente deva ser superior ao dos demais parlamentares, impõe-se fixar o subsídio do primeiro em até R\$4.953,62 (incluindo-se neste valor o encargo de representação) e o dos demais em valor inferior ao definido para o Presidente. No caso na Câmara Municipal de Gurupi, o Presidente estava recebendo o equivalente a 46,22% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Tocantins, portanto acima do limite de 40%.

9.30.8 Portanto, está comprovado, que o subsídio pago ao Presidente da Câmara é flagrantemente indevido por violar o artigo 29¹³, VI, “c”, da Carta Magna.

9.31 Em relação ao item “5 - *Despesas irregulares com parte de verba de custeio de gabinete*”, ante a tese vislumbrada de recomposição aos cofres públicos foi franqueada aos responsáveis, principal e solidários, a oportunidade de exercerem seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa para que apresentassem, de forma individual ou conjunta, argumentos e justificativas sobre as irregularidades verificadas no âmbito deste processo de fiscalização. Especificamente nesse desígnio, foram citados (Despacho nº586/2012, fls.169/171) o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, como responsável principal do débito por ter sido o Ordenador de Despesas da Câmara de Gurupi, no exercício de 2009,

¹³ Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Alterado pela EC-000.025-2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO A CONSELHEIRO JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

Fl.	Rub.
-----	------

solidariamente com os demais vereadores beneficiados com o recebimento dos recursos sem a comprovação da regular aplicação, por meio dos ofícios constantes às fls.106 e 175 à 194, conforme relação que se segue, sendo todos os responsáveis, nessa oportunidade chamados a se defender sobre o fato em tela, consubstanciado em perceber indevidamente, durante o exercício de 2009, pagamentos mensais conforme demonstrativo individualizado do débito abaixo, a título de verba indenizatória, no montante total anual de R\$ 600.000,00, ou devolver aos cofres do Poder Executivo as importâncias correspondentes, abaixo indicadas:

Mês	José Alves Maciel	José C. Ribeiro da Silva	Maria M. Barbosa Figueiredo	Antônio Jonas P. Barros	Zenaide Dias da Costa	Denes José Teixeira	Wanda M. S. Botelho	Francisco A. Martins	Maurício Naur Chaves	Marcos P. R. Morais
Jan	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Fev	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Mar	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Abr	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Mai	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Jun	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
jul	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Ago	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Set	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Out	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Nov	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Dez	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
Total	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00

Fonte: fls. 88/102 do processo 2851/2010

9.31.1 Por tais razões, os responsáveis apresentaram as suas razões de defesa conforme exposto a seguir:

- 1) Em 09/05/2012, o gestor à época, senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros protocolou sua primeira defesa de fls. 107/117 e documentos de fls. 118/134. Em 28/08/2012, em atenção à nova citação, desta feita solidariamente aos demais vereadores responsáveis, o mesmo prestou esclarecimentos complementares de fls. 198/218 e documentos de fls. 219/292. Sua defesa pode ser assim resumida:
 - (i) defende a autonomia do Poder Legislativo para dispor sobre os assuntos inerentes à sua economia interna, em particular, sobre a forma de custeio das despesa dos gabinetes dos Vereadores;
 - (ii) esclarece que “verba de gabinete”, foi inspirada em medida similar adotada pelo Congresso Nacional e que vem sendo exercida nos maiores municípios tocantinenses, com a mesma sistemática normativa e de execução, tendo por finalidade, criar condições e requisitos para que os demais pares possam exercer sua atividade parlamentar com a autonomia e eficiência exigida e que não visa a complementação remuneratória do Vereador.
 - (iii) a prática da entrega dos recursos aos Vereadores, seguiu rigorosamente a forma estabelecida nas Resoluções editadas por esta Câmara Municipal, cumprindo o Presidente a lei vigente, dever legal de todo gestor municipal.
 - (iv) informa que ao tomar conhecimento da impugnação, até então desconhecida, foram tomadas todas as medidas de adequação à sistemática tida como lícita, sendo



- providenciado novo ato normativo para corrigindo a falha apontada.
- (v) nos termos da Resoluções regentes, sua execução foi confiada à exclusiva gestão e responsabilidade de cada Vereador-Titular, autonomia financeira que desloca para eles a prestação de esclarecimento;
 - (vi) tece breves comentários sobre a sua gestão e acerca da Resolução nº 01/2004, de 02/03/2004, a qual “Institui verba indenizatória do exercício parlamentar”;
 - (vii) reconhece que os vereadores não se preocuparam em obter e apresentar a documentação fiscal idônea para comprovar os gastos. Justifica que a legislação instituidora da verba não exigia comprovação. Afirma que não se pode concluir que houve desvio de finalidade e que tal presunção importa em imputação objetiva de responsabilidade, prática vedada pelo ordenamento jurídico. Sugere a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica, com a conseqüente flexibilização do princípio da legalidade;
 - (viii) junta decisões deste Tribunal sobre julgamentos já proferidos acerca da matéria;
 - (ix) cita entendimentos doutrinários de Almiro do Couto e Silva, acerca da colisão entre os princípios da boa-fé, legalidade e proteção da confiança dos administradores;
 - (x) destaca a autonomia normativa e político-administrativa do Poder Legislativo de Gurupi;
 - (xi) defende ter agido sem dolo ou culpa, no estrito cumprimento do dever legal, fato que excluiria sua responsabilidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. Frisa que os edis não podem ser punidos com base em responsabilidade objetiva;
 - (xii) aduz que competia-lhe, por dever de ofício, repassar tais valores por imposição legal;
 - (xiii) defende que caberia ao TCE/TO, inicialmente, ter determinado a suspensão das despesas, orientando os gestores acerca do tema, razão pela qual requer a não imputação do débito;
 - (xiv) afirma que a prática é comum também em outros Municípios e que até 2009 não se tem notícia de contas julgadas irregulares por tais motivos;
 - (xv) menciona sobre outros julgados paradigmas do Tribunal que considerou regulares com ressalvas as contas, colacionando as ementas dos Acórdãos nº629/2010 – Pleno e Resolução nº709/2010 - Pleno, bem como trechos do voto que fundamentou a referida decisão e em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade, requer ao final o acolhimento das razões de defesa, julgando regulares as contas, ou, alternativamente, regulares com ressalvas, afastando-se o débito e a multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA 5ª RELATORIA

AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO A CONSELHEIRO JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

Fl.	Rub.
-----	------

- (xvi) colaciona os Acórdãos nºs 1117/2003 e 1546/2004 – 2ª Câmara (mantido em grau de recurso pelo Acórdão nº 924/2006 – TCE – Plenário) e Acórdão nº 2322/2002, em que a matéria foi julgada, resultando na aplicação de multa aos responsáveis;
 - (xvii) colaciona decisão do STF, no sentido da natureza indenizatória da Verba de Gabinete (Acórdão STF RE-204, 143/RN 1997);
 - (xviii) transcreve decisão do STJ relativamente recebimento indevido, porém sem dolo ou culpa, de vantagem pecuniária por aposentado, em cuja decisão afastou-se a imposição de obrigação solidária de ressarcir os cofres públicos (STJ, 2ª T., REsp nº 1190740/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmom, j. 03/08/2010 e REsp nº 598,395/SC, 5ª T., Rel. Min. Félix Fisher, j. em 21/10/2004, publ. no DJU de 29/11/2004, p. 377.)
 - (xix) defende que tais recursos não integraram o patrimônio dos responsáveis tornando a imputação de débito inexecutável;
 - (xx) aduz que as contas anuais anteriores da Câmara de Gurupi foram julgadas somente no exercício de 2009 e que tomou conhecimento da deliberação somente em 2011, quando determinou a assessoria jurídica do órgão, a realização de estudos;
 - (xxi) relativamente as contas dos ex-gestores antecessores, afirma que sobre o tema, variaram as decisões, desde a exclusiva cominação de multa pelas irregularidades remanescente à imputação de débito solidariamente entre o ordenador de despesas e os demais responsáveis;
 - (xxii) por fim requer-se seja relevada a irregularidade tendo em vista a sua boa-fé.
- 2) Em 29/08/2012, o gestor à época, senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, juntamente com os demais vereadores citados, senhores José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Mauricio Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Moraes, apresentaram novas alegações de defesa em único expediente (fls. 293/310) e juntaram os documentos de fls. 312/403, que podem ser assim resumidos:
- (i) Afirmam que a utilização de “verba de gabinete” seguiu modelo adotado pela Assembleia Legislativa, sem que o Tribunal tenha questionado tais gastos do mencionado órgão estadual;
 - (ii) Somente no exercício de 2011, após a realização de estudos, houve alteração da norma, atendendo as determinações do TCE, instituindo-se a “Verba-Cota de Despesas das Atividades Parlamentares (CODAP)”;



- (iii) Alegam o desconhecimento para o exercício de 2009, da nova interpretação do Tribunal de Contas;
- (iv) Declaram formalmente, conforme documentos juntados, que agiram de boa-fé e que os valores impugnados foram empregados integralmente nos fins a que se destinaram;
- (v) O restante das alegações encaminhadas, bem como o pedido, são idênticos às alegações enviadas individualmente pelo ex-gestor, já listadas acima;

9.31.2 Verifico relativamente ao presente apontamento que as justificativas apresentadas afiguram-se inconsistentes e que as mesmas não elidem a infração em comento, visto que a irregularidade consiste principalmente na ausência de comprovação, por meio de documentos fiscais, da correta aplicação desses recursos, haja vista que tais despesas possuem cunho indenizatório.

9.31.3 De todo o arrazoado, depreende-se, que a Resolução nº 01/2004, de 02/03/2004, instituiu a “*verba de gabinete*” sem prever expressamente a forma de prestação de contas e a necessidade de comprovação das despesas realizadas, por meio de documentos fiscais idôneos (ex.: Notas Fiscais de venda ao consumidor, Notas Fiscais de serviços, recibos quando se tratar de pessoa física).

9.31.4 Nesse particular, cumpre destacar, como bem fez a equipe técnica, a gravidade da utilização desse mecanismo para aumentar seus próprios subsídios, uma vez que não há prestação de contas de tais verbas não constando dos autos elementos que indiquem a aplicação regular dos recursos em fins públicos, a exemplo de notas fiscais, devendo os responsáveis acima nominados, responder pelo dano causado ao Erário.

9.31.5 É cediço que a Câmara possui competência para editar normas pertinentes à remuneração do Legislativo Municipal e gastos de natureza indenizatória, todavia, não podem os vereadores discorrer legislativamente sobre os seus próprios subsídios, razão pela qual também não podem deixar de prestar contas das despesas de natureza indenizatória, sob pena de restar configurado a utilização de tais verbas como complementação dos seus próprio subsídios.

9.31.6 Conforme relatório de auditoria e confirmação textual do gestor à época (fls.107/117), fica comprovado a ausência de documentos comprobatórios da despesa, em descumprimento a determinação do artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64.

9.31.7 Logo, a situação vivenciada pelos responsáveis pouco difere de outras por que passaram muitos outros Vereadores tocantinenses. Ao que se extrai da remansosa jurisprudência desta Corte de Contas acerca da matéria, nada mais justo exigir daqueles que recebem “*verba de gabinete*” para custear despesas indenizatórias relativas ao exercício parlamentar que dê alguma prova da aplicação desses recursos a finalidade pública a que se destina.

9.31.8 E esse é o espírito das orientações editadas por este Tribunal, por meio das Resoluções nº 1633/2001 e nº 1635/2001, ambas de maio de 2001, as quais já se posicionavam no sentido da impossibilidade de efetuar repasses de verbas de gabinete aos senhores Vereadores, sob pena de ferir as disposições do §4º do art. 39, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA 5ª RELATORIA

AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO A CONSELHEIRO JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

Fl.	Rub.
-----	------

9.31.9 Recentemente este Tribunal, evoluindo no entendimento retro citado, firmou jurisprudência no sentido de que a despesa de verba de gabinete deve ser ordenada pelo Gestor do Poder Legislativo, impondo-se a comprovação por meio de documentos fiscais idôneos e observância das demais regras contábeis de praxe (Resoluções nº456/2007 e nº653/2008-TCE-PLENO, Acórdão nº 180/2009-Primeira Câmara que julgou prestação de contas da Assembleia, referente ao exercício de 2005).

9.31.10 Ressalto que a Resolução nº653/2008 – TCE – PLENO, do dia 1º/10/2008, foi enviada a todas as Câmaras de Vereadores, alertando aos Presidentes que *“nos termos das Resoluções Plenárias nº456/2007, 1633/2001 e 1635/2001 é ilegal e passível de devolução aos cofres públicos dos valores de verba de gabinete concedidos a vereadores, devendo todas as despesas com manutenção da Câmara serem efetuadas de forma centralizada pelo ordenador de despesas, o Presidente da Câmara, obedecidas todas as normas relativas a aquisição de bens e serviços, execução e comprovação das despesas públicas, em especial as Leis Federais nº8.666/93 e 4.320/64”*;

9.31.11 As provas constantes dos autos evidenciam que a sistemática utilizada pela jurisdicionada para concessão da verba em tela, constitui verdadeira burla a legislação vigente e ato lesivo aos cofres públicos na medida em que, conforme informado pela equipe técnica de auditoria, se verifica nos documentos que instruem os autos, não ocorre de forma transparente a obrigatória prestação de contas de tais recursos por parte do ordenador de despesa, “in casu” o Presidente da Câmara, impossibilitando a verificação, por parte dos órgãos de controle interno e externo de fiscalização, da legalidade, legitimidade e da finalidade pública da despesa, caracterizando prática de duvidosa moralidade em benefício próprio.

9.31.12 Na condição de agentes públicos investidos em mandato eletivo, os Vereadores, ainda que não tenham editado a referida Resolução, agiram com culpa.

9.31.13 Como visto este Tribunal de Contas há muito tempo vem proferindo Resoluções em sentido contrário à conduta por eles adotada.

9.31.14 Por fim, quanto à menção de decisões desta Corte que teriam julgado regulares com ressalvas contas com ocorrência de “verba de gabinete”, a jurisprudência citada não serve de amparo à pretensão do recorrente. Os precedentes mencionados, consubstanciados no Acórdão nº629/2010 – Pleno e Resolução 709/2010 – Pleno, referem-se à Ação de Revisão e Embargos de Declaração sobre julgamentos das Contas da Câmara de Palmas, referentes aos exercícios de 2003 e 2002, respectivamente. Apenas no primeiro precedente ficou comprovado que a verba indenizatória, apesar da ocorrência de irregularidades, a jurisprudência em relação ao exercício ainda não era pacífica no âmbito deste Tribunal, tendo sido alterado o julgamento conforme se observa do teor da ementa nesses termos: *“Ação de Revisão em Prestação de Contas Anual de Ordenador. (...) Provimento parcial. Insubsistência do Acórdão que julgou irregulares as contas do responsável e aplicou-lhe multa. Reconhecimento de divergência jurisprudencial na falha detectada no dispêndio com verbas de gabinete. Acórdão paradigma como fator de ponderação do julgamento e adequação à jurisprudência firmada para o exercício. Contas regulares com ressalvas. Cancelamento da cobrança das multas.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA 5ª RELATORIA

AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO A CONSELHEIRO JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

Fl.	Rub.
-----	------

9.31.15 No mesmo sentido os julgados cujas ementas são colacionadas pelos responsáveis não constituem paradigma capaz de socorrê-los. Os Acórdãos n.ºs.1117/2003 e 1546/2004 – 2ª Câmara (mantido em grau de recurso pelo Acórdão n.º924/2006 – TCE – Plenário) e Acórdão n.º 2322/2002, em que a matéria foi julgada, resultando na aplicação de multa aos responsáveis, referem-se aos exercício de 2002 e 2001 respectivamente

9.31.16 Logo as contas anuais de ordenador de despesas em exame neste processo, referem-se ao exercício de 2009, e após esforço de longa data deste Tribunal para vedar tal prática irregular, embora os fatos sejam os mesmos tanto neste como no processo paradigma, tal jurisprudência desta Corte não é favorável ao responsável não se aplicando no julgamento dessas contas, por serem exercícios diferentes, não podendo ser simplesmente transportada a situação para cá.

9.31.17 Igualmente carece de acolhida o pedido de afastamento de suas responsabilidades pela devolução dos valores incorretamente recebidos, sob as argumentações de que não teriam agido de má fé e de que não teriam recebido vantagens ilícitas, pois é dever do gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que gerencia, nos termos do parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 93 do Decreto-lei n.º200, de 25 de fevereiro de 1967.

9.32 Firmada a premissa de que os pagamentos em foco (‘verba de representação acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, “c” da CF/88’ e ‘verba de gabinete’), causaram dano ao erário, à luz da jurisprudência desta Casa, resta abordar a questão relacionada às consequências dessas irregularidades e necessidade de devolução ou não, aos cofres públicos, dessas quantias.

9.33 A respeito desses débitos, embora haja controvérsia entre as Cortes de Contas e doutrinas sobre as práticas ora sob exame, mantenho a responsabilidade do ex-gestor individualmente no que tange ao recebimento da “Verba de Representação” e solidariamente com os ex-vereadores pelo recolhimento do valor devido concernente a “Verba de Gabinete”, nos moldes de inúmeros acórdãos adotados por esta Corte (*Verba de representação*: Acórdãos n.º 501/2008, 460/2012, 589/2012, 613/2012, 615/2012 e 616/2012 – Primeira Câmara; *Verba de Gabinete*: Resoluções n.º 1633/2001 e n.º 1635/2001, ambas de maio de 2001, Resoluções n.º456/2007, n.º 653/2008, 299/2011 e 403/2013 – TCE-PLENO, Acórdão n.º 180/2009 e 343/2011 – Primeira Câmara).

9.34 Nesse contexto, o Tribunal, em vez de julgar imediatamente as contas, proferiu decisão preliminar, permitindo aos responsáveis que efetuassem a liquidação do débito de modo a obter desta Corte o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas (§5º do art. 68 do RI.TCE/TO), o que restou explicitado no subitem “10.5” e “10.6” do Acórdão.

9.35 Os responsáveis não liquidaram o débito fixado no Acórdão n.º 100/2013 – 1ª Câmara que rejeitou as alegações de defesa e fixou novo prazo de 15 dias para recolhimento, optando por apresentar recurso ordinário, o qual, dada a natureza da decisão contra a qual se pretendia recorrer, é incabível neste momento processual, conforme Despacho n.º894/2013, de 04/09/2013, exarado pela Presidência (mantido pela Resolução n.º 881/2013 - TCE/TO – Pleno), posto que a decisão definitiva será proferida nesta



oportunidade, julgando as contas, sendo então cabível recorrer da decisão conforme prevê o artigo 228 do Regimento Interno.

9.36 Assim, com o término do prazo fixado pelo Acórdão 100/2013 – 1ª Câmara, em não havendo o recolhimento, como no caso em tela, na etapa processual seguinte, me posiciono de acordo com o Corpo Especial de Auditores e MPEjTCE, quando propõem o julgamento desde logo, pela irregularidade das contas. O débito impõe que se julgue as contas irregulares nos termos do art. 85, III, 'c', da Lei nº 1.284/01 (L.O. TCE/TO).

9.37 Outrossim, considerando os apontamentos que resultaram débito, entendo apropriado a proposta da Auditora deste Sodalício, de aplicar multa aos responsáveis, porém, ao meu ver a fundamentação adequada a ser utilizada é a constante do art. 38, “caput”, da Lei nº1.284/2001.

9.38 Por fim no que diz respeito aos demais responsáveis, cadastrados automaticamente como tal na autuação deste processo, quais sejam Gleyghston Gomes Pinheiro – Chefe de Controle Interno e José Idejar Viana de Macedo – Contador, entendo que cabe excluí-los da relação processual, visto que as suas responsabilidades quanto aos fatos em comento devem ser afastadas, por se tratar de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas, cuja instrução do feito não demonstrou a responsabilidade dos mesmos, por possíveis práticas de atos em desconformidade com os preceitos constitucionais ou legais. Em momento algum tais agentes foram citados, posto que as unidades técnicas não lhes atribuíram expressamente irregularidades ou condutas contributivas para os débitos solidariamente. Relativamente ao Controle Interno, conforme prescrito no Acórdão TCU nº1.074/2009, como regra geral a sua participação na gestão deve estar limitada àquelas típicas da função de auditoria, a fim de alertar o gestor em seu parecer sobre situações irregulares verificadas, razão pela qual a falha confirmada nos autos consubstanciada em deficiência no desempenho das funções, deve ser passível apenas de recomendação.

9.39 Ante o exposto e de acordo com os pareceres do Corpo Especial de Auditores e MPEjTCE, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

9.40 Excluir desta relação processual Gleyghston Gomes Pinheiro – Chefe de Controle Interno e José Idejar Viana de Macedo – Contador, determinando à Coordenadoria de Protocolo Geral a adoção das providências atinentes, relativamente ao rol de responsáveis constantes do sistema de controle de processos do Tribunal, excluindo-os do rol;

9.41 Acolher os termos do Relatório de Auditoria, objeto dos autos nº406/2010, realizada na Câmara Municipal de Gurupi, abrangendo o período de janeiro a agosto de 2009.

9.42 Acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Antônio Jonas Pinheiro Barros, gestor à época, da Câmara Municipal de Gurupi, eis que justificam os apontamentos relativos aos itens “2” e “6” deste Voto.

9.43 Julgar irregulares as Contas Anuais de Antônio Jonas Pinheiro Barros, ex-gestor da Câmara Municipal de Gurupi, no exercício de 2009, bem como dos seguintes responsáveis: José Alves Maciel; José Carlos Ribeiro da Silva, Maria Marta Barbosa



Figueiredo, Zenaide Dias da Costa, Denes José Teixeira, Wanda Maria Santana Botelho, Francisco de Assis Martins, Mauricio Nauar Chaves, Marcos Paulo Ribeiro Morais, com fundamento no artigo 85¹⁴, III, “c”, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77¹⁵, incisos II e III, do Regimento Interno;

9.44 Condenar em débito o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, com fundamento no art. 88, “caput”, da Lei nº1.284/2001, conforme as informações abaixo consignadas e as correspondentes quantias, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos do art. 91, III, alínea “a”, da citada Lei c/c art. 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE/TO:

- a) R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pelo pagamento para si (Presidente) de remuneração a título de Verba de Representação, acima do teto fixado no art. 29, VI, ‘c’, da Constituição Federal. Data da ocorrência: 31/12/2009;
- b) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referente ao pagamento para si (Presidente), durante o exercício de 2009, de remuneração a título de Verba Indenizatório/Verba de Gabinete, sem a comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos públicos. Data da ocorrência: 31/12/2009.

9.45 Condenar Antônio Jonas Pinheiro Barros, solidariamente com os vereadores à época, José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Maurício Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Morais, com fundamento no art. 88, “caput” da Lei nº1.284/2001, conforme as informações abaixo consignadas e as correspondentes quantias, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas do efetivo desembolso até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos do art. 91, III, alínea “a”, da citada Lei c/c art. 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE/TO:

- 1) Referente a não comprovação com documentos idôneos da regular aplicação dos recursos pagos a título de Verba Indenizatória de gabinete:

¹⁴ Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

¹⁵ Art. 77 - O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual decorra dano ao erário ou não;

III - grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;



- a) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com José Alves Maciel
Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009
- b) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com José C. Ribeiro da Silva
Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009
- c) Responsáveis principal: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Maria M. Barbosa Figueiredo
Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009
- d) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Zenaide Dias da Costa
Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009
- e) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Denes José Teixeira
Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009
- f) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Wanda M. S. Botelho
Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009
- g) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Francisco A. Martins
Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009
- h) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Maurício Nauar Chaves
Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009
- i) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Maurício Marcos P. R. Moraes
Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 60.000,00 31/12/2009

9.46 Aplicar a multa prevista no art. 38, “caput”, da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 158, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.462,23 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) a Antônio Jonas Pinheiro Barros e no valor de R\$ 3.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA 5ª RELATORIA

AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO A CONSELHEIRO JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

Fl.	Rub.
-----	------

(três mil reais), individualmente, à José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Maurício Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Moraes, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº1284/2001, c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.47 Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendido a notificação;

9.48 Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento dos débitos e das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º do R.I./TCE-TO), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

9.49 Determinar à Câmara de Gurupi, nos termos do art. 113 da Lei nº1.284/2001 e art. 91, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial que:

- a) se ainda não o tiver feito, faça cessar todo e qualquer pagamento referente a “verba de representação” pela ocupação do cargo de Presidente, em desacordo com o limite estabelecido no art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal;
- b) as despesas com manutenção da Câmara sejam efetuadas de forma centralizada pelo ordenador de despesas (Presidente da Câmara), obedecidas todas as normas relativas a aquisição de bens e serviços, execução e comprovação das despesas públicas, em especial as Leis Federais nº8.666/93 e 4.320/64;
- c) utilize adequadamente dos mecanismos de controle interno, estruturando o setor para que o mesmo possa desenvolver plenamente suas atividades, condizentes com suas atribuições típicas da função de auditoria, a fim de alertar o gestor em seu parecer sobre situações irregulares verificadas;

9.50 Determinar a Secretaria da 1ª Câmara que, desde logo:

- a) dê ciência aos responsáveis e advogados, desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, esclarecendo-os que o prazo



recursal inicia-se com a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal;

- b) enviar cópia da presente decisão, do relatório e Voto que a fundamentam, bem como os documentos de fls. 01 a 16, 63 a 100 do processo nº 406/2010, à Procuradoria Geral de Justiça, para juízo de prelibação sobre a suposta prática de crimes e/ou infrações político-administrativa;
- c) junte-se cópia da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam aos autos apensos de auditoria n.ºs. 406/2010;
- d) publique a Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos.

9.51 Após o trânsito em julgado dar ciência da presente decisão, do relatório e Voto que a fundamentam à Câmara de Gurupi para cumprimento das determinações exaradas na presente decisão;

9.52 Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências relativas a adequação do rol de responsáveis, abertura de novo volume nos termos do art. 176, §2º, VII, do R.I..TCE/TO e demais providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

GABINETE DA QUINTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2014.

JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
Auditor em substituição a Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

Cargo: AUDITOR (A) - Matrícula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 24/04/2014 14:26:04